

Publicado no suplemento ao BG nº 211, de 06 de novembro de 2024

PORTARIA QUE REGULAMENTA O ACOMPANHAMENTO CLÍNICO-LABORATORIAL DE MILITAR APÓS ACIDENTE EM SERVIÇO COM MATERIAL BIOLÓGICO OU ANIMAIS

Portaria nº 38, de 4 de novembro de 2024

Regulamenta os procedimentos de acompanhamento clínico-laboratorial de bombeiro militar após acidente em serviço com material biológico ou com animais.

O COMANDANTE-GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, incisos II, III e VI, do Decreto nº 7.163, de 29 abr. 2010; combinado com o art. 2º do Decreto nº 38.090, de 28 de março de 2017; e considerando os art. 20 e 21 das Instruções Reguladoras dos Documentos Sanitários de Origem, aprovadas como Anexo do Decreto nº 38.090, de 2017, e ainda, considerando que o Estado-Maior-Geral juntamente com a Diretoria de Saúde do CBMDF emitiram parecer favorável, nos termos constantes do Processo SEI nº00053-00041044/2023-23, resolve:

Art. 1º Ficam regulamentados os procedimentos de acompanhamento clínico-laboratorial do bombeiro militar envolvido em acidente de serviço com material biológico ou com animais.

Art. 2º Estão sujeitos ao regramento da presente Portaria:

- I – os bombeiros militares da ativa;
- II – os bombeiros militares da reserva remunerada, sujeitos à prestação de serviço na ativa, mediante convocação;
- III – os bombeiros militares da reserva remunerada ou reformados, sujeitos à prestação de tarefa por tempo certo ou determinado, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária.

Art. 3º Para os fins desta Portaria, acidente com material biológico consiste na exposição de uma pessoa a sangue ou outros fluidos orgânicos através da pele, das mucosas dos olhos, da boca e do nariz ou de lesão perfurocortante com agulhas, instrumental cirúrgico e vidros contendo secreções.

§ 1º São considerados fluidos orgânicos potencialmente contaminantes:

- I – sangue;
- II – sêmen;
- III – secreção vaginal;
- IV – liquor;
- V – líquido sinovial;
- VI – líquido pleural;
- VII – peritoneal;
- VIII – pericárdico;
- IX – amniótico.

§ 2º São considerados fluidos orgânicos potencialmente não infectantes, exceto se contaminados com sangue:

- I – suor;
- II – lágrima;

- III – fezes;
- IV – urina;
- V – saliva.

Art. 4º O militar que, em decorrência do exercício de suas funções, tenha sofrido acidente com exposição a material biológico, cujo paciente-fonte seja desconhecido, paciente-fonte sem saber status clínico/sorológico ou paciente-fonte com infecção pelo HIV ou hepatites B e C, deverá, de imediato, ser conduzido para avaliação médica em pronto atendimento, onde serão tomadas todas as medidas necessárias para a condução do caso.

Art. 5º O militar que, em decorrência do exercício de suas funções, tenha sofrido acidente com animais, deverá ser conduzido para avaliação médica em pronto atendimento, onde serão tomadas as medidas necessárias para a condução do caso.

Art. 6º O militar acidentado, após cumpridos os ritos da comunicação do acidente, deverá apresentar-se no Centro de Perícias Médicas – CPMED para a avaliação médica prevista no art. 21, inciso I, do Anexo do Decreto nº 38.090, de 2017.

§ 1º O acidentado, após avaliação inicial pelo médico perito, será encaminhado para o acompanhamento clínico-laboratorial necessário.

§ 2º O militar poderá ser convocado para o acompanhamento clínico-laboratorial necessário, com a finalidade de promoção à saúde e prevenção de doenças ocupacionais, caso não tenha cumprido os ritos da comunicação de acidente.

§ 3º O militar deverá apresentar, nas avaliações especificadas nos parágrafos anteriores:

I – a cópia do cartão vacinal;

II – cópia de exames sorológicos que possua ou que tenham sido realizados em decorrência do acidente em serviço.

Art. 7º O acompanhamento laboratorial após exposição ocupacional a materiais biológicos deverá ser efetuado conforme avaliação clínica.

§ 1º O acompanhamento clínico-laboratorial dos militares acidentados por exposição a material biológico ou em caso de acidente com animais, conforme previsto no art. 20, inciso III, do Decreto nº 38.090, de 2017, será realizado pelo CPMED.

§ 2º Para o devido registro, o militar acidentado deverá apresentar os exames laboratoriais de acordo com a periodicidade estabelecida ou solicitada pelo médico perito na avaliação.

§ 3º Exposições que envolvam paciente-fonte com sorologias negativas não necessitam da testagem sorológica inicial e, conseqüentemente, não necessitam do acompanhamento clínico-laboratorial.

§ 4º Caso seja convocado, o militar deverá apresentar os exames que possuir para o devido registro em prontuário médico pericial.

Art. 8º Poderão ser convocados para avaliação clínica e acompanhamento laboratorial os militares que tenham sofrido os seguintes acidentes em serviço:

I – mordedura canina;

II – mordedura ou arranhadura de gato;

III – acidentes com capivara;

IV – situações nas quais o militar tenha se acidentado durante atuações em estruturas contaminadas. Parágrafo único. Na avaliação clínica de que trata o *caput*, o militar deverá apresentar:

I – a cópia do cartão vacinal;

II – cópia de exames sorológicos que possua ou que tenham sido realizados em decorrência do acidente em serviço, como vacinas antirrábica ou antitetânica;
III – outros tratamentos que tenham sido indicados, conforme protocolos vigentes do Ministério da Saúde.

Art. 9º O militar será orientado sobre a importância da notificação do caso à Vigilância Epidemiológica e a compreensão desta como parte fundamental da prevenção e promoção da saúde, bem como das ações de gestão em saúde, como planejamento, tomada de decisão, programações, monitoramento e avaliação.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRO GOMES SANTOS DA SILVA - Cel. QOBM/Comb.
Comandante-Geral